



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 55/2025

PL Nº 122/25. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – PARA MÃES ATÍPICAS RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao PL nº **122/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **Jorge Willian Seara dos Santos** que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – para mães atípicas responsáveis por crianças e adolescentes com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Cumpre registrar inicialmente que, em regra, o Poder Executivo Municipal não precisa de autorização do Legislativo para exercer suas competências constitucionais, salvo quando houver exigência expressa na Lei Orgânica.

No Município de Paraty as hipóteses de lei autorizativa estão previstas de forma restritiva e expressa nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica. Segundo estes dispositivos, verifica-se que não há exigência de autorização legislativa para a matéria objeto do presente projeto.

Não obstante, em recentes julgados, a exemplo do RE 1.551.780/SP, o STF não vem reconhecendo a inconstitucionalidade de leis exclusivamente por possuírem natureza autorizativa, desde que não haja violação às regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Portanto, embora esta procuradoria não recomende a utilização das normas autorizativas em casos não previstos expressamente na Lei Orgânica, devido inclusive, ao seu reduzido grau de efetividade no mundo jurídico, não há como opinar pela inconstitucionalidade de plano, evoluindo o entendimento sobre a matéria.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O r. projeto visa a integração social das pessoas com deficiência através da concessão de desconto tributário. Trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

O Município possui autonomia para instituir e arrecadar tributos de sua competência, conforme prevê o art. 30, inc. III, da Constituição Federal e o art. 7º, inc. VII, da Lei Orgânica.

A competência legislativa sobre direito tributário e para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente, nos termos do art. 24, incisos I e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria tributária e proteção e integração social das pessoas com deficiência decorre da conjugação dos dispositivos acima transcritos e o art. 30, I, II e III da CF88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Assim, no **exercício da competência suplementar**, pode o Município legislar sobre os temas previstos no art. 24 da Magna Carta, inclusive direito tributário e proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência.

Na competência legislativa concorrente, a lei municipal criada para suplementar a legislação federal deverá observar o conteúdo mínimo desta e de eventual legislação estadual.

A União, no exercício da sua competência para editar normas gerais em relação à matéria objeto do presente projeto, sancionou a Lei nº 13.146/2015. Trata-se da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instrumento de regulamentação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

A Lei Federal nº [13.146](#)/2015 é norma geral que não impede que os municípios também possam legislar, supletivamente, de acordo com suas peculiaridades, com o objetivo de propiciar mais inclusão social às pessoas portadoras de deficiência no âmbito local.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nas matérias listadas no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

No presente caso não há nenhuma violação às hipóteses previstas no excerto legal acima transscrito.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado a proteção e integração das pessoas com deficiência e matéria tributária.

A dignidade da pessoa humana é valor universal e um dos principais pilares do ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 – CF88. Para efetivar este direito a CF88 estabeleceu objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nota-se que o presente projeto **não veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**.

Embora o presente caso seja de norma de caráter meramente autorizativo, importante observar que, nos termos do art. 113 do ADCT¹, a proposição legislativa que

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



gere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A estimativa de impacto constitui requisito do processo legislativo, de modo que sua inobservância pode ensejar a inconstitucionalidade formal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu **requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos** (STF, ADI 5.816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 26.11.2019).*

*(...) Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se **inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República** (STF, ADI 7.374, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE 03.11.2023).*

No caso em apreço, embora a proposição esteja desacompanhada da estimativa de impacto, trata-se de vício sanável, bastando que seja instruído com o referido documento.

Além disso, deve observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** a devolução dos autos ao autor, possibilitando a instrução com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, antes que levado à deliberação do Plenário, possibilitando que se tenha regular tramitação, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Verifica-se que **o art. 6º** do Projeto estabelece **prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente o Projeto.**

Contudo, a **jurisprudência do STF** (ADI nº 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI nº 4052, Rel. Min. Rosa Weber) é no sentido que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Assim, qualquer norma que imponha prazo para prática de tais atos, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo. Com isso, há violação ao art. 2º da CF e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

Logo, **RECOMENDA-SE a retirada do prazo para a regulamentação previsto no art. 6º**, limitando-se ao texto genérico de que compete ao Poder Executivo regulamentar a norma.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto desde que **observadas as RECOMENDAÇÕES**. É o parecer. SMJ.

Paraty, 18 de novembro de 2025



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479